

Morte em ferrovia não sinalizada

Indenização devida



Acidentes são como verdadeiros intrusos na vida das pessoas, frequentemente trazendo dor, perda, sofrimento e até mesmo morte. Embora certos acidentes sejam inevitáveis, alguns ocorrem devido à falta de precauções básicas que poderiam evitar sofrimento e salvar vidas.

Em 1991, o Superior Tribunal de Justiça – STJ analisou um caso envolvendo uma família cuja mãe tinha falecido em um acidente ferroviário. A família entrou na Justiça contra a empresa responsável pela ferrovia, buscando uma compensação pelos danos materiais e morais decorrentes da perda.

A empresa alegou em sua defesa que o prazo de cinco anos para a família entrar com a ação havia acabado e culpou a vítima pelo acidente, por estar caminhando pelos trilhos, um local proibido.

O Juiz de primeira instância reconheceu a culpa da empresa devido à falta de sinalização ou de outras medidas de segurança no local do acidente. Considerando o dano sofrido pelos filhos menores de idade com a perda da mãe, decidiu conceder uma indenização de um salário-mínimo por mês, a ser dividido entre os filhos, até que atingissem a maioridade (18 anos).

Ambas as partes recorreram da decisão. A empresa insistiu na acusação de culpa da vítima e contestou a indenização concedida. E a família, por sua vez, também pleiteou indenização para o viúvo, ressarcimento das despesas com funeral e sepultura, além da reparação pelo dano moral.

O Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo negou o pedido da empresa, por falta de comprovação de que a culpa pelo acidente não era sua, e concedeu à família indenização pelas despesas com funeral e sepultura, bem como pelo dano moral, no valor de cinquenta vezes o piso salarial. Entretanto, negou a pensão ao viúvo por falta de provas quanto aos rendimentos da vítima.

A empresa, insatisfeita com a decisão, recorreu novamente.

Ao analisar o recurso, o Ministro Athos Carneiro, relator do processo no STJ, ponderou que a prescrição aplicável à empresa era de vinte anos, e não de cinco, devido à sua natureza de sociedade de economia mista. A empresa era mantida por dotações e subsídios concedidos pelo Poder Público e pelas tarifas cobradas dos usuários pelos serviços de transporte ferroviário de carga e passageiros. Portanto, a fonte básica de receitas eram as tarifas, caracterizadas como preço público, e não impostos, taxas ou contribuições exigíveis por lei, o que configurava a relação jurídica como de direito privado com natureza contratual.

O Ministro enfatizou que, se existiam dano material e dano moral, ambos poderiam ensejar o direito à indenização, e que o ressarcimento de cada um desses danos poderia ser cumulativo, mesmo que decorressem do mesmo fato. Acrescentou ainda que o início da contagem dos juros moratórios referentes à indenização era devido a partir do evento danoso.

Dessa forma, o Tribunal da Cidadania negou provimento ao recurso da empresa ferroviária, confirmando a indenização devida à família da vítima, e considerou que as indenizações por dano material e moral eram acumuláveis mesmo que originadas do mesmo acidente.

*Para pesquisar o entendimento atual do STJ sobre esse assunto, acesse o [link da Jurisprudência](#).